

# **XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP**

**DIREITO, ARTE E LITERATURA**

**MARIA DE FATIMA RIBEIRO**

**ANA CLAUDIA POMPEU TOREZAN ANDREUCCI**

**JAQUELINE DE PAULA LEITE ZANETONI**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente**: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Educação Jurídica**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Comissão Especial**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito, arte e literatura[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Maria De Fatima Ribeiro, Ana Claudia Pompeu Torezan Andreucci, Jaqueline de Paula Leite Zanetoni – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-309-1

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Arte e literatura. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

# **XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP**

## **DIREITO, ARTE E LITERATURA**

---

### **Apresentação**

É com grande prazer que introduzimos a leitura desta obra coletiva, a qual é composta por artigos criteriosamente selecionados para apresentação e debates no Grupo de Trabalho intitulado “Direito, Arte e Literatura”, durante o XXXII Congresso Nacional do CONPEDI, ocorrido entre 26 a 28 de novembro de 2025, na cidade de São Paulo, sobre o tema “Os caminhos da internalização e o futuro do Direito”.

Os trabalhos apresentados evidenciam notável rigor técnico e elevada qualidade acadêmica, reunindo pesquisadores e pesquisadoras de diversas instituições do país. Com isso, reafirma-se o compromisso que o CONPEDI mantém com a seriedade da pesquisa em Direito no Brasil, aspecto fundamental para a manutenção da excelência acadêmica.

É nesse contexto que indicamos a lista completa dos trabalhos expostos, na ordem de apresentação (que foi estabelecida a partir de grupos temáticos estabelecidos):

- 1) A influência do cinema nos processos identificatórios de gênero;
- 2) As masculinidades e a formação de vieses cognitivos: uma análise do filme “12 Homens e uma Sentença” sob a perspectiva da crítica realista do Direito;
- 3) Direito e Literatura: a interseccionalidade do gênero, da raça e da classe como fomentadores de violência – interpretação da obra Torto Arado;
- 4) Direitos reprodutivos de mulheres no contexto brasileiro: um olhar a partir de o Conto da Aia de Margaret Atwood;
- 5) Trabalho de cuidado e interdição das mulheres em “Capitães da Areia”;
- 6) A representação do processo inquisitorial e a transmissão da educação em Direitos Humanos na peça O Santo Inquérito, de Dias Gomes;
- 7) Admirável Gado Novo: uma análise crítica, sob a perspectiva do Direito e da condição humana e social;

- 8) Admirável Mundo Novo: contrato social e liberdade individual diante da primazia da estabilidade social;
- 9) Ausländer: análise da social de aceitação ao migrante no Brasil e na Alemanha, e a importância de sua proteção;
- 10) Neoliberalismo, controle social e violação dos Direitos Humanos: uma análise da obra literária *Jogos Vorazes*;
- 11) “Metáfora” da Identidade de Gilberto Gil: a proteção jurídica da identidade pessoal como direito da personalidade;
- 12) A evolução do relativismo moral em *Star Wars*: uma análise jurídico-filosófica;
- 13) A prova e a verdade em “Crime e Castigo”;
- 14) Kafka e a imagem da (in)atividade da lei;
- 15) Ministério da magia ou ministério da injustiça?: a (in)observância da presunção de inocência e a violação de Direitos Fundamentais no sistema penal de Harry Potter;
- 16) Presunção, poder e prova: a crítica epistêmica de Daniel 13 ao depoimento de autoridade;
- 17) Verdade jurídica sem justiça verídica? Estudo sobre a verdade substancial e a verdade jurídica formal no filme *O Caso dos Irmãos Naves*;
- 18) Sujeitos de direito além da humanidade: *Okja* e o lugar dos animais não-humanos no Direito;
- 19) As sutilezas de uma noção de família contemporânea e das pedras escondidas na *Ciranda* de Lygia Fagundes Telles;
- 20) A mobilização do Direito nas obras *The Thinker's Burden* e *Lixo Extraordinário* frente à crise do microplástico e a vulnerabilidade familiar;
- 21) Arte grafite no meio ambiente urbano e função solidária da empresa: diálogos e interfaces;

22) Literatura, Direito Financeiro e os royalties do petróleo: um estudo transdisciplinar através da complexidade.

Como coordenadoras, nosso trabalho foi reunir essa variedade de textos e conduzir um evento marcado pelo proveitoso diálogo acadêmico e multiplicidade de visões. Espera-se que a presente publicação possa contribuir para o aprofundamento das temáticas abordadas e seus valores agregados.

Resta um agradecimento aos autores e às autoras pelas exposições, debates e publicações de suas pesquisas.

Reiteram-se os cumprimentos ao CONPEDI pela organização do evento.

Boa leitura!

Prof. Dra. Ana Claudia Pompeu Torezan Andreucci – Mackenzie

Prof. Dra. Jaqueline de Paula Leite Zanetoni – USP

Prof. Dra. Maria de Fatima Ribeiro – Unimar

# **VERDADE JURÍDICA SEM JUSTIÇA VERÍDICA? ESTUDO SOBRE VERDADE SUBSTANCIAL E VERDADE JURÍDICA FORMAL NO FILME O CASO DOS IRMÃOS NAVES**

## **LEGAL TRUTH WITHOUT TRUE JUSTICE? STUDY ON SUBSTANTIAL TRUTH AND FORMAL LEGAL TRUTH IN THE FILM O CASO DOS IRMÃOS NAVES**

**Mara Regina De Oliveira <sup>1</sup>**  
**Davi Pereira do Lago <sup>2</sup>**

### **Resumo**

O filme *O Caso dos Irmãos Naves* (1967) de Luís Sérgio Person, aborda o caso verídico dos irmãos Joaquim e Sebastião Naves que foram presos, torturados, acusados e condenados injustamente a partir do desaparecimento de Benedito Pereira Caetano desapareceu na cidade de Araguari. Sob a condução arbitrária e violenta do tenente Francisco Vieira dos Santos, os irmãos foram forçados a confessar um crime inexistente: o assassinato de Benedito com a finalidade de apropriação de noventa mil réis. Ocorre que anos depois, Benedito reapareceu vivo na região o que provou a inocência dos irmãos Naves. Nossa objetivo neste trabalho é reconstruir o Caso dos Irmãos Naves através dos dados fílmicos e processuais, e examinar à luz do quadro conceitual proposto pelo jusfilósofo Robert S. Summers, as distorções do direito na busca pela justiça quando há uma total disparidade entre a verdade substantiva e a verdade legal formal. Através deste exame, é possível compreender com maior acurácia teórica o esfacelamento de qualquer sentido de justiça quando se enfatiza tão-somente os aspectos formais do direito. De modo complementar, é apresentado um exemplo concreto da dinâmica do aparato policial da ditadura de Getúlio Vargas em sua negação do direito, ressaltada a importância da manutenção da memória coletiva brasileira em face de tão clamoroso erro judicial, e exemplificado o valor heurístico e pedagógico dos estudos na interface direito e cinema.

**Palavras-chave:** Cinema, Verdade, Autoritarismo, Direito, Justiça

### **Abstract/Resumen/Résumé**

The film *The Case of the Naves Brothers* (1967) by Luís Sérgio Person, addresses the true case of the brothers Joaquim and Sebastião Naves who were arrested, tortured, accused and unjustly convicted after the disappearance of Benedito Pereira Caetano who disappeared in the city of Araguari. Under the arbitrary and violent conduct of Lieutenant Francisco Vieira dos Santos, the brothers were forced to confess to a non-existent crime: the murder of

---

<sup>1</sup> Mestre e Doutora em Filosofia do Direito. Professora Doutora da Faculdade de Direito da PUC-SP e da Faculdade de Direito da USP. Desenvolve estudos sobre o tema Direito e Arte.

<sup>2</sup> Mestre em Teoria Do Direito pela PUC Minas e doutorando em Filosofia do Direito na Faculdade de Direito da USP.

Benedito with the purpose of appropriating ninety thousand réis. However, years later, Benedito reappeared alive in the region, which proved the innocence of the Naves brothers. Our objective in this work is to reconstruct the Case of the Naves Brothers through film and procedural data, and to examine, in light of the conceptual framework proposed by legal philosopher Robert S. Summers, the distortions of law in the search for justice when there is a total disparity between the substantive truth and the formal legal truth. Through this examination, it is possible to understand with greater theoretical accuracy the disintegration of any sense of justice when only the formal aspects of law are emphasized. In addition, a concrete example of the dynamics of the police apparatus of the Getúlio Vargas dictatorship in its denial of the law is presented, highlighting the importance of maintaining Brazilian collective memory in the face of such a blatant judicial error, and exemplifying the heuristic and pedagogical value of studies at the interface between law and film.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Cinema, Truth, Authoritarianism, Law, justice

## INTRODUÇÃO

Na consciência social as noções de direito e justiça são confundidas habitualmente. Esta ideia remonta a tempos imemoriais e pode ser encontrada, por exemplo, na máxima do célebre jurisconsulto romano Ulpiano (150-223): “*Aqueles que estão a se dedicar ao direito precisam, antes de tudo, saber de onde vem o nome do direito [ius]. Vem, pois, de justiça [iustitia]. De fato, como Celso elegantemente define, direito é a arte do bom e do justo*” (VÉLYVIS; MISEVICIUTE, 2010, p. 18). De fato, a justiça é entendida como um valor entre os mais significativos nas sociedades, sendo apontada como a finalidade do direito o seu ideal máximo. Justiça evoca as noções de igualdade, alteridade, reciprocidade, paridade, liberdade, ou seja, valores e virtudes que constituem o alvo do direito. Assim, em um sentido básico amplamente difundido, o direito pode ser compreendido como aquilo que é devido por justiça ou aquilo que realiza a justiça. Contudo, enquanto ordenação cultural das normas e princípios jurídicos que regulam a vida social, o direito nem sempre alcança sua finalidade de realizar a justiça esperada. As razões são variadas como, por exemplo: falha do juiz, incapacidade do legislador, corrupção de todo o sistema da justiça. Nestes casos, o direito pode se tornar um *direito injusto*.

Um episódio emblemático neste sentido é retratado no filme *O Caso dos Irmãos Naves* (1967) de Luís Sérgio Person, que aborda o caso verídico dos irmãos Joaquim e Sebastião Naves, cidadãos brasileiros que foram presos, torturados, acusados e condenados injustamente a partir do desaparecimento de Benedito Pereira Caetano na cidade de Araguari. Sob a condução arbitrária e violenta do tenente Francisco Vieira dos Santos, os irmãos foram forçados a confessar um crime inexistente: o assassinato de Benedito com a finalidade de apropriação de noventa mil réis. Ocorre que anos depois, Benedito reapareceu vivo na região o que provou a inocência dos irmãos Naves. *O Caso dos Irmãos Naves* é, portanto, caracterizado pela crueldade da polícia e pela falha do poder judiciário em pronunciar duas pessoas como culpadas por assassinarem uma terceira pessoa, sem o exame de corpo de delito, tanto direto como indireto (SOUZA, 1996).

Nosso objetivo neste trabalho é estudar um exemplo histórico de direito injusto, examinando especificamente como a verdade legal formal pode ser construída de modo injusto. Para isto, iremos: (i) reconstruir *O Caso dos Irmãos Naves* através dos dados filmicos e processuais; (ii) examinar *O Caso dos Irmãos Naves* à luz do quadro conceitual proposto pelo jusfilósofo Robert S. Summers, considerando as distorções do direito na busca pela justiça quando há uma total disparidade entre a verdade substantiva e a verdade legal formal; e

finalmente (iii) tecer considerações sobre como os estudos na interface direito e cinema podem ser didaticamente relevantes para a compreensão e para o desenvolvimento da teoria e da prática jurídica. Através deste itinerário é possível compreender com maior acurácia teórica o esfacelamento de qualquer sentido de justiça quando se enfatiza tão-somente os aspectos formais do direito no curso de um processo jurídico. De modo complementar, é apresentado um exemplo concreto da dinâmica do aparato policial da ditadura de Getúlio Vargas em sua negação do direito, e ressaltada a importância da manutenção da memória coletiva brasileira em face de tão clamoroso erro judicial. Ademais, este estudo indica o valor heurístico e pedagógico dos estudos na interface direito e cinema nacional, trabalhado de forma pioneira no Brasil pela jusfilósofa Mara Regina de Oliveira, que publicou o primeiro livro no Brasil sobre o tema ( OLIVEIRA, 2006 ). Enquanto artefato artístico pautado por técnicas cinematográficas e narrativas, o filme *O Caso dos Irmãos Naves* não tem apelo apenas informativo, mas sensório-emocional, atuando como ferramenta pedagógica interdisciplinar relevante para finalidades didáticas (COLE; BRADLEY, 2016). Conforme ressalta Barbara Hughes-Moore, “*o direito pode – e deve – conscientemente empregar métodos de outras disciplinas para desafiar e matizar suas próprias premissas, incluindo sua própria suposta ‘neutralidade’*” (HUGHES-MOORE, 2025, p.7).

## **1. *O CASO DOS IRMÃOS NAVES: RECONSTRUÇÃO FÍLMICA E JUDICIAL***

O filme *O Caso dos Irmãos Naves* (1967) de Luís Sérgio Person é baseado no livro homônimo de João Alamy Santos, o advogado dos irmãos Naves. Com roteiro de Jean-Claude Bernadet – teórico, crítico de cinema e figura-chave na criação do curso de cinema na Universidade de Brasília –, o filme conta com elenco distinto: Raul Cortez (Joaquim Naves), Juca de Oliveira (Sebastião Naves), Lélia Abramo (Ana Rosa Naves, a mãe dos irmãos Joaquim e Sebastião), Anselmo Duarte (Tte. Vieira) e John Herbert (João Alamy Filho). Desde sua estreia em julho de 1967 no Cine Ipiranga em São Paulo, o filme recebeu aclamação crítica. O próprio Person, que também dirigiu outros filmes importantes da cinematografia nacional como *São Paulo-Sociedade Anônima* (1965), *Panca de Valente* (1968) e *Cassy Jones, o Magnífico sedutor* (1972), afirmou em entrevista que *O Caso dos Irmãos Naves* foi a obra filmica que mais gostou de dirigir por retratar uma escalada de violência, aos dois irmãos, sua família, de forma injusta e arbitrária sem que os acusados tivessem antecedentes criminais (RODRIGUES, 2024, p. 115).

O caso ocorreu na cidade de Araguari, no interior de Minas Gerais, em novembro de 1937, durante a ditadura de Getúlio Vargas. Benedito Pereira Caetano, Sebastião José Naves e Joaquim Naves Rosa venderam uma grande quantidade de cereais ao Armazém de Antônio Lemos & Filhos, recebendo a quantia de 90 contos de réis em cheque contra o Banco Hipotecário de Minas Gerais. Benedito sacou o dinheiro do banco no dia 27 de novembro e foi visto em público no dia seguinte nas solenidades de inauguração de uma ponte na cidade. Naquela noite, ele compareceu à região boêmia de Araguari, e depois fugiu da cidade com todo o dinheiro durante a madrugada. No dia 29 de novembro, os irmãos Naves, Sebastião (32 anos) e Joaquim (25 anos), procuraram Benedito e não o encontraram. Preocupados, comunicaram às autoridades policiais sobre o sumiço de Benedito. O delegado civil Ismael do Nascimento instaurou um inquérito policial para apurar a situação. Diversos depoimentos foram coletados, entre eles, os testemunhos de Floriza Martins da Silva e João Batista Ferreira (que estiveram com Benedito na véspera do desaparecimento), José Lemos da Silva (proprietário do Armazém Lemos) e Sebastião Vieira da Costa (amigo de Benedito). Os irmãos Naves afirmaram à polícia que Benedito estava endividado e que os noventa contos de réis eram insuficientes para pagar os credores. Nas semanas seguintes, o caso ganhou grande repercussão em Araguari e surgiram boatos de que um homem chamado Benedito Pereira havia aparecido na cidade de Uberlândia pedindo carona para Uberaba ou São Paulo. Ainda assim, o caso permaneceu sem solução, pois o paradeiro de Benedito não foi determinado.

Em 22 de dezembro de 1937, o delegado Ismael foi substituído pelo tenente Francisco Vieira dos Santos, caracterizado por seu autoritarismo. Determinado a solucionar o caso com seus próprios métodos, o tenente iniciou um segundo inquérito policial e ouviu o depoimento de novas testemunhas como José Joaquim Theodoro de Lima (conhecido como José Prontidão), que era cunhado dos irmãos Naves e supostamente havia identificado Benedito em Uberlândia. Após as declarações de José Prontidão, entretanto, o tenente Vieira passou a suspeitar que os irmãos Naves eram os culpados pelo desaparecimento de Benedito e estavam em conluio com seus próprios familiares para ocultar o suposto crime. Baseado em sua especulação, o tenente ordenou a prisão dos irmãos Naves e de José Prontidão, e coletou os depoimentos de outros membros da família Naves: Ana Rosa Naves (a mãe sexagenária dos irmãos Naves e sogra de José Prontidão), Salvina Olina de Jesus (esposa de Sebastião Naves) e Antônia Rita de Jesus (esposa de Joaquim Naves). O depoimento de Orcalino da Costa e Silva, que também culpava os irmãos Naves pelo desaparecimento de Benedito, deu maior convicção às suposições do tenente. Contudo, os irmãos Naves permaneciam resolutos em afirmar que eram inocentes.

Indignado com a suposta mentira dos irmãos Naves e de José Prontidão, o tenente Vieira ordenou que eles fossem submetidos a uma série de torturas cruéis. Após diversos suplícios, José Prontidão não resistiu ao sofrimento físico e psicológico, e passou a concordar com a narrativa estabelecida pelo tenente Vieira: os irmãos Naves teriam assassinado Benedito para ficar com os noventa contos de réis (latrocínio), e Joaquim teria pedido para o próprio José Prontidão mentir (dizendo que havia visto Benedito em Uberlândia). Assim, a partir do depoimento de José Prontidão, obtido através de tortura, o tenente forjou a acusação contra os irmãos Naves. Estes, por sua vez, foram torturados incessantemente com espancamentos, privação de alimento e água, além de serem despidos, amarrados e amordaçados. Paralelamente, o tenente mobilizou a opinião pública contra os irmãos Naves. Em determinado ponto, as esposas dos irmãos Naves, Antônia e Salvina, também foram presas, mas, mesmo assim, não confirmaram a narrativa forjada pelo tenente. Os policiais, então, prenderam a mãe dos irmãos Naves, Dona Ana, que contava à época com 66 anos de idade, e passaram a torturá-la com socos e chutes. Também obrigaram a anciã a assistir a tortura de seus dois filhos nus, na expectativa de obter alguma “confissão”.

Todavia, diante da inflexível postura da família Naves, o delegado, em um ato de extrema violência, estuprou Dona Ana. Em seguida, a submeteu a novo ato de violência sexual. Desta vez, praticado por seus subordinados. Conforme afirma Álvares da Silva, Sebastião e Joaquim Naves tiveram de assistir ao estupro da própria mãe pelos soldados do destacamento (SILVA, 1952, p. 120). Após a série de torturas sofridas, Dona Ana ficou desnorteada e aceitou acusar seus próprios filhos. Ao ser libertada pelo delegado, entretanto, ela pediu socorro ao advogado João Alamy Filho. Este, por sua vez, não queria envolver-se no caso, mas, em um segundo momento, aceitou defender os irmãos pois percebeu que o precário estado físico e emocional de Dona Ana não era normal. O advogado pediu *habeas corpus* ao juiz de direito de Uberlândia, Arnaldo Orlando Teixeira de Moura. O tenente Vieira, por sua vez, prosseguiu realizando diligências nas fazendas vizinhas e infligindo torturas aos irmãos Naves, incluindo o suplício de deixá-los pendurados nus de cabeça para baixo em árvores, untados com mel, para atrair insetos como formigas, abelhas e marimbondos. Em determinado ponto na prática da tortura o tenente Vieira fingiu ter assassinado Sebastião, deixando seu irmão Joaquim desesperado. Deste modo, acreditando que seu irmão Sebastião estivesse morto, e temendo sofrer o mesmo destino, Joaquim falou o que a autoridade policial exigia que ele falasse: ele “confessou” o crime, isto é, afirmou que era o autor do suposto crime do assassinato de Benedito, apenas para não ser mais torturado e eventualmente morto pela polícia. No filme de

Person, o torturado, agarrado ao joelho do delegado, diz desesperado: “Eu falo! Eu digo o que o senhor quiser. Por favor, não me mate!” (LAPSKY, 2014, p. 3).

Conforme os autos do processo, a declaração forçada de Joaquim Naves tomada como “confissão”, foi realizada nos seguintes termos:

Que no dia vinte e nove de novembro do ano passado às duas horas da madrugada, mais ou menos, estava o declarante em companhia de seu irmão Sebastião José Naves em sua casa, nas proximidades da venda do Manoel Marques, esperando a chegada de Benedito Pereira Caetano a fim de convidá-lo para um passeio a Uberlândia, isto de combinação com o seu irmão Sebastião José Naves; que, poucos momentos depois, chegava Benedito Pereira Caetano, na casa do declarante, sendo então convidado pelo declarante e seu irmão Sebastião, para o passeio referido, entrando no mesmo momento todos os três para dentro do caminhão, pondo-o em marcha, tomando a direção da ponte 'Pau Furado', isto às três horas da madrugada; que, depois de atravessarem a referida ponte, isto pelas quatro horas da madrugada, mais ou menos, apareceram do dito caminhão, o declarante, seu irmão Sebastião e Benedito, com o fim de tomarem água; que desceram o paredão até a margem do rio, estando o seu irmão na frente, Benedito no centro e o declarante atrás, o qual levava oculta uma corda de bacalhau de um metro e tanto; que, chegados à beira do rio, após beberem água, Sebastião agarrou Benedito pelas costas e o declarante fez um nó na dita corda introduzindo-a logo em seguida, e Sebastião em um movimento brusco largou os braços de Benedito, auxiliando o declarante a apertar a corda; que Benedito neste momento desfaleceu, caindo de joelhos, até ficar sem vida, o que foi verificado pelo declarante e seu irmão Sebastião: que este logo em seguida procedeu a uma busca em Benedito, sacando da cintura deste um pano que o mesmo trazia amarrado à cintura, por dentro da cueca, e onde o declarante e o seu irmão sabiam que existia a importância mais ou menos noventa contos de reis em dinheiro, cuja importância o seu irmão Sebastião depositou em uma latinha de soda adrede preparada pelo declarante para esse fim que transportou a de sua casa; que em seguida o seu irmão Sebastião pegou o cadáver de Benedito pela cabeça e o declarante pelos pés, atirando-o na cachoeira do Rio das Velhas, do lado de baixo da ponte, tendo deixado na beira do dito rio a corda com que se utilizaram para a execução do crime e o pano onde continha o dinheiro que a vítima conduzia; que em seguida tomaram o caminhão de volta para esta cidade; que, em uma certa altura, nas proximidades da fazenda de Olímpio de Tal, o declarante, que guiava o caminhão, fez uma parada por ordem do seu irmão Sebastião, que conduzia o dinheiro, deixando em seguida o caminhão na estrada entrando para o mato, beirando uma cerca de arame, numa distância de uns quinhentos metros ou talvez um quilômetro, pararam ambos em uma moita de capim-gordura onde Sebastião começou a cavar um buraco com as unhas, sempre de posse da lata onde se continha o dinheiro e, auxiliado pelo declarante que ainda ajudou a acabar de furar o dito buraco, onde enterraram a lata que continha o dinheiro. Diz o declarante que fizeram de baliza duas árvores das proximidades a fim de que em ocasião oportuna fossem retirar o fruto do saque; que, após terminarem esse serviço, o declarante e seu irmão Sebastião rumaram para esta cidade com destino às respectivas casas aonde chegaram às cinco horas da manhã, mais ou menos; que às sete horas chegou novamente em sua casa o seu irmão Sebastião, que com o declarante concertaram o plano de procurarem Benedito nesta cidade, e que fizeram chegar ao conhecimento de diversas pessoas estes seus cuidados pelo desaparecimento da vítima, trazendo também o fato ao conhecimento desta delegacia. Diz

declarante que assim procederam com o fim exclusivo de protestarem inocência. (*apud* SILVA, 1996, pp. 25-27).

Embora a transcrição seja longa, ela é crucial para o objeto deste estudo, pois exemplifica uma deturpação extrema da justiça quanto finalidade do direito. Ademais, conforme os registros do processo e a obra filmica enfatizam, todas as circunstâncias do processo foram deturpadas: até mesmo as testemunhas da “confissão” de Joaquim foram os dois soldados e o escrivão responsáveis pela tortura aos irmãos Naves. Foi realizada ainda uma “reconstituição do crime” na ponte do Pau Furado, incluindo a procura pelo dinheiro supostamente roubado. Como o dinheiro evidentemente não foi encontrado, Joaquim sofreu nova tortura e novamente fez uma declaração com o objetivo de fazer cessar seu suplício: o dinheiro havia sido entregue ao seu cunhado José Antônio de Oliveira na cidade de Estrela do Sul, próxima a Araguari. O tenente mais uma vez manipulou o interrogatório deste José Oliveira e obteve suposta corroboração de que os irmãos Naves eram culpados de latrocínio.

No início de 1938, no dia 13 de janeiro, o juiz Arnaldo Moura concedeu *habeas corpus* em favor dos irmãos Naves. O tenente Vieira, contudo, realizou um conjunto de manobras criminosas para não cumprir a decisão. O advogado João Alamy Filho entrou com uma representação contra o tenente, pelo não acatamento da ordem judicial. Mesmo assim, prevaleceram as artimanhas do tenente, que continuou coletando depoimentos, mesmo após o início do processo judicial. As esposas dos irmãos Naves, Antônia Rita e Salvina, foram presas e ameaçadas de estupro, o que as levou a “confessarem” que seus maridos eram criminosos, isto é, novas declarações falsas obtidas mediante ameaça pelos policiais. Em consequência da detenção e maus tratos, o filho de Salvina e Sebastião, Wilson Naves Rosa, faleceu aos dez meses de idade em 26 de fevereiro de 1938 por atrofia alimentar, rinofaringite e bronquite. No curso do processo, o tenente realizou diversas intimidações para que as testemunhas mantivessem as “confissões” realizadas. Contudo, Salvina Naves não sustentou a versão fabricada pelo tenente.

Os irmãos Naves foram julgados pelo Tribunal do Júri de Araguari duas vezes sendo, em ambas, inocentados. De acordo com Silvania Aparecida França: “*a mesma sociedade que inicialmente os acusara, agora, ciente das barbáries cometidas, duvidava das confissões e os inocentava*” (FRANÇA, 2015, p. 4). Contudo, através de manobras espúrias realizadas na Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, o Ministério Público apelou, anulando o primeiro julgamento e, conseguindo a condenação dos irmãos à prisão, no

segundo. No acórdão proferido em vinte e cinco de novembro de 1938 o Tribunal acolhe o parecer ministerial e anula o júri anteriormente feito (ASSIS, 2018, p. 10). Joaquim e Sebastião Naves foram condenados a 25 anos e 6 meses de reclusão, contudo, com a revisão criminal de 1940, a pena foi reduzida para 16 anos e 6 meses de prisão. Guilherme de Assis afirma que o advogado João Alamy Filho “apontou a questão do erro judiciário como uma forma de súplica ao Tribunal de Apelação. Contudo, não houve o terceiro julgamento pelo júri” (ASSIS, 2018, p. 12). Em 1942, um pedido de indulto ao Presidente Getúlio Vargas também foi indeferido (ASSIS, 2018, p. 13). Condenados injustamente, os irmãos Naves cumpriram pena na Penitenciária de Neves, nos arredores da capital mineira. Depois de mais de 8 anos de cárcere obtiveram o direito ao livramento condicional. Joaquim Naves, entretanto, debilitado e sequelado pelas torturas, faleceu no mês de agosto de 1948, com apenas 37 anos de idade.

Somente no ano de 1952, Benedito Pereira Caetano reapareceu na região de Araguari, comprovando a inocência dos irmãos Naves e o clamoroso erro judicial cometido pelo Poder Jurídico brasileiro. Em 14 de outubro de 1953 o Judiciário reconheceu o erro e o processo foi anulado. Evandro Cunha e César Cambraia ressaltam que somente em 1960, “23 anos depois da ocorrência dos erros iniciais, os irmãos Naves recebem direito a indenização pelos danos morais e materiais sofridos” (CUNHA; CAMBRAIA, 2020, p. 4847).

## **2. VERDADE JURÍDICA SEM JUSTIÇA VERÍDICA? VIOLENCIA E MANIPULAÇÃO EM O CASO DOS IRMÃOS NAVES**

Uma função primária dos procedimentos do tribunal de primeira instância em casos nos quais os fatos estão em disputa é encontrar uma verdade jurídica que se aproxime da “verdade” – isto é, uma concepção clássica da verdade: verdade como correspondência de uma asserção com os fatos. Sem conclusões judiciais de fato que geralmente estejam de acordo com a verdade fática, os cidadãos, com o tempo, perderiam a confiança em processos jurídicos dos tribunais de justiça como justos e confiáveis e como meios eficazes de resolução de disputas, tanto em casos civis quanto criminais. O jusfilósofo Robert S. Summers (1999) afirma ainda que isso seria indesejável também porque poderia levar a mais litígios em vez de menos, pois menos partes temeriam que a verdade adversa às suas posições fosse revelada em processos judiciais, e assim estariam menos dispostas a resolver fora do tribunal. Summers utiliza a expressão *verdade substantiva*, neste contexto, para se referir aos fatos conforme ocorreram concretamente, e a expressão *verdade jurídica formal*, para tudo o que é encontrado como fato pelo pesquisador de fatos jurídicos (juiz, jurados leigos ou ambos), estando de acordo com a

verdade substantiva ou não. Deste modo, uma conclusão legal de fato em um processo judicial deve estar de acordo com os fatos, ou seja, em um sistema bem projetado, pelo menos em tese, as conclusões judiciais da verdade jurídica formal geralmente coincidem com a verdade substantiva, ou, pelo menos, aproximam-se desta.

Entretanto, em seu exame teórico da verdade judicial formal, Robert S. Summers (1999) aponta a possibilidade do completo descompasso desta com a verdade substantiva por duas justificativas diferentes. Primeiro, os procedimentos do tribunal de primeira instância e as regras de evidência, podem ocorrer múltiplos erros judiciais como, por exemplo: representação grosseira de advogados entre as partes perante o tribunal, desigualdade de recursos disponíveis para as partes na preparação do julgamento, preconceito ou parcialidade por parte de investigadores de fatos específicos, falta de competência dos investigadores dos fatos em compreender e pesar as evidências, eventos fortuitos como a morte de testemunhas-chave antes do julgamento, entre outros. Summers afirma que “*em alguns desses casos, quando estamos cientes de que tais descobertas são errôneas, podemos ser capazes de remediá-las por meio de apelação, reversão, um novo julgamento ou semelhante*” (SUMMERS, 1999, p. 499). Em segundo lugar, há casos em que os procedimentos do tribunal de primeira instância e as regras de evidência falham em encontrar a verdade substancial porque são projetados para servir a outros fins que realmente entram em jogo em um caso específico. Por exemplo, uma regra de lei de provas criminais proibindo o uso de provas obtidas por uma busca ilegal, ainda que estas provas sejam altamente incriminatórias, pois se tem em vista o privilégio da proteção da privacidade dos cidadãos. Um segundo exemplo seria uma regra de produção de provas que possa proibir o tribunal de considerar uma confissão de culpa pelo criminoso acusado, e quaisquer frutos probatórios dela, onde a polícia obteve a confissão espancando o acusado, ainda que a confissão seja verdadeira, pois se tem em vista a dignidade da pessoa humana como pedra de toque do edifício jurídico.

À luz do esquema conceitual-analítico proposto por Robert S. Summers, *O Caso dos Irmãos Naves*, revela a completa dissonância entre a verdade substantiva e a verdade legal formal construída pelo aparato violento do período estado-novista de Getúlio Vargas. Em um primeiro plano, verifica-se através dos autos do processo, uma quantidade enorme de erros por incompetência ou imperícia judicial. Não há registro de que os clamores realizados pela família Naves de que foram torturados, tenha sido investigado pelas autoridades competentes. Os irmãos apresentavam escoriações e até mesmo falta de dentes, que teriam sido arrancados por alicate, mas não houve investigação das afirmações. Por ocasião do depoimento de Salvina Naves, que renegou tudo o que havia dito sob coação do tenente Vieira, afirmou o advogado

João Alamy Filho: “*o depoimento de Salvina é um grito de dor e um protesto formal, ecoando no deserto do formalismo judiciário, exercido por homens incompetentes e destituídos das virtudes do bom senso e da serenidade*” (ALAMY FILHO, p. 142). Contudo, no Caso dos Irmãos Naves, a verdade legal formal não foi dissonante da verdade substantiva apenas pela incompetência judicial, mas pela deliberada manipulação violenta dos depoimentos e supostas confissões coletadas. As torturas elaboradas e executadas pelo tenente Vieira e seus subordinados, revelam a corrupção de qualquer anseio por justiça desde a gênese do inquérito policial. De fato, de acordo com Cunha e Cambraia (2020), Gudjonsson e Sigurdsson (1994) e Garrett (2010), os principais motivos alegados para a realização de uma falsa confissão são o interesse em proteger outra pessoa, o desejo de pôr fim à tortura física e psicológica praticada pelas autoridades policiais e o medo de sofrer uma punição mais severa (por exemplo, pena de morte) em caso de condenação sem confissão. Assim, mesmo sem jamais ter sido encontrado qualquer vestígio objetivo do suposto crime de latrocínio (como o corpo de Benedito ou o dinheiro supostamente roubado), os irmãos Naves foram condenados a partir de confissões forjadas. Conforme ressalta Guilherme de Assis, a manipulação judicial prevaleceu ainda nas fases finais do processo: “*cabe ressalvar a repentina aparição no dia 26 de junho de 1938 do Tenente Vieira ao julgamento, com o objetivo profícuo de interferir na liberdade de expressão que parecia transcorrer no julgamento*” (ASSIS, 2018, p.8). Conforme Assis, esta intromissão de Vieira no tribunal foi crucial pois levou até mesmo à mudança da estratégia de defesa do advogado João Alamy Filho, que saiu da linha de defesa técnica, com análise das provas e dos supostos indícios, para “*a análise das torturas realizadas contra a família dos irmãos Naves e deles próprios, insuflando nos jurados o sentimento de piedade ao próximo*” (ASSIS, 2018, p.8).

A ausência absoluta de correspondência da verdade legal com a verdade substantiva, comprovada com o reaparecimento de Benedito no ano de 1952, demonstra que a própria natureza e finalidade do direito foram distorcidas. As perdas da família Naves foram irreparáveis: a morte do filho de Salvina, as severas sequelas físicas e psíquicas oriundas dos estupros e torturas, bem como os longos anos que os irmãos passaram na prisão e a humilhação pública, revelam que situações de injustiça extrema podem se concretizar quando se renuncia a qualquer concepção de verdade substantiva. Summers afirma a este respeito:

segue-se que a própria natureza da lei em si é correspondentemente afetada. As regras de direito não podem ter significado e significância pretendidos a menos que sejam aplicadas a estados de fato concretos. Cada regra ou preceito legal contempla um estado de fato. Na medida em que esse estado de fato é considerado existente ou não existente, a lei consequentemente se aplica ou não se aplica, assumindo que a própria lei é

suficientemente determinada para permitir a aplicação correta em primeiro lugar. Assim, se apenas uma teoria formal, e não também substantiva, da verdade estiver em jogo em um caso particular, a lei pode ou não se aplicar, ou pode se aplicar de forma muito diferente, do que ocorreria se apenas uma teoria substantiva da verdade estivesse em jogo, por meio da qual a descoberta de fatos ocorresse de acordo com a verdade real (SUMMERS, 1999, p. 509).

Hilda Helena Soares Bentes ressalta que o direito por si só é incapaz de alcançar fatos uníacos, pois incorpora a tendência à dubiedade e ambivalência que é inerente à linguagem. Contudo, é justamente a consciência desta ambivalência do direito que estabelece a necessidade de o julgador estabelecer padrões interpretativos consentâneos com a necessidade de proferir sentenças justas, “*onde a obrigatoriedade de alcançar-se uma coerência narrativa através dos fatos colhidos no processo a fim de garantir a plausibilidade e a racionalidade decisões*” (BENTES, 2020, p. 57). Com o mesmo entendimento, Muriel Jacob e João Silveira Jr., afirmam que a procura pela verdade dos fatos sobre determinado acontecimento delituoso é de ímpar importância para a verificação da responsabilidade do agente e a consequente imposição de uma sanção penal:

Trata-se do núcleo do processo penal, considerando que é através dessa técnica que se reconstrói historicamente o ato criminoso. Sendo assim, para que se possa alcançar uma decisão justa no processo penal, é necessária a colheita de todos os elementos hábeis, aptos a demonstrar e recriar determinado fato delituoso cometido no passado, sem interferências externas e da forma mais ampla possível. (JACOB; SILVEIRA JR., 2020, p. 1069).

### **3. O CASO DOS IRMÃOS NAVES E O VALOR HEURÍSTICO DOS ESTUDOS NA INTERFACE DIREITO E CINEMA**

O campo de estudos na interface direito e cinema propicia – entre outros fatores que fogem ao escopo deste estudo –, uma aproximação específica para a reflexão jurídica, capaz de integrar conceitos/categorias teóricas à análise de um caso concreto ou hipotético conforme apresentado na obra filmica. Ressaltamos aqui um aspecto central desta especificidade: diferentemente da mera narração sucinta de um caso concreto ou hipotético, a obra filmica é capaz de dar amplitude e densidade informativa e emocional na exposição de um caso, o que possibilita uma reflexão jusfilosófica mais acurada para a compreensão de conceitos e teorias jurídicas – bem como para os seus respectivos desenvolvimentos. Em outras palavras, a interface direito e cinema permite que um caso (histórico ou hipotético) passível de aplicação de conceitos e teorias jurídicas seja mais que um exemplo ilustrativo banal, pois permite pensar categorias jurídicas complexas incluindo os aspectos emocionais que escapam em análises

abstratas corriqueiras e apressadas, mas que estão presentes e são vivenciadas na aplicação concreta do direito. Mara Regina de Oliveira fez um trabalho pioneiro e autoral ao trazer as reflexões de Julio Cabrera, voltada para a análise filmica e a Filosofia Geral, para o campo da Filosofia do Direito (Oliveira, 2025, 31 a 35). Conforme o filósofo Julio Cabrera, esta característica do cinema e das obras de arte que estamos sublinhando pode ser denominada como *interação logopática*, pois o conteúdo informativo (*logos*) da narrativa filmica não é organizado de modo puramente intelectualista/abstrato, mas de modo sensível-afetivo (*páthos*) por meio do desenvolvimento dramático e da elaboração imagética e sonora que caracterizam as obras cinematográficas (CABRERA, 2015, p. 16). Isto ocorre porque o filme é um produto artístico elaborado com o emprego consciente de técnicas cinematográficas – ressalte-se que as obras filmicas com reconhecido mérito artístico e cultural amplificam este aspecto. Assim, o filme pode servir como um veículo de transmissão de informações privilegiado, pois incorpora técnicas narrativas audiovisuais que alcançam o espectador nos planos cognitivo e emocional.

Vale dizer que o filme não é o próprio acesso ao fato histórico. Assim como a verdade jurídica formal em um processo não é necessariamente equivalente à verdade substantiva nos termos propostos por Robert Summers, a representação filmica de um caso jurídico concreto, não se confunde com o próprio caso jurídico concreto. Poderíamos dizer que a “verdade filmica” não é equivalente à “verdade histórica”, o “fato histórico em si”. Neal Feigenson ressalta que as correntes majoritárias da teoria do cinema concordam em um ponto central: os filmes não fornecem um tipo de acesso direto ao real, sendo um produto artificial desenvolvido através de técnicas de produção cinematográfica. A obra filmica, ao exibir determinada narrativa dramática, procura “apagar a si mesma” enquanto meio buscando uma identificação com o espectador com o ponto de vista da câmera, e apresentando um conhecimento visual imediato da narrativa retratada. Conforme Feigenson:

a menos que o próprio filme chame a atenção para si mesmo como meio, as pessoas simplesmente tendem a não perceber todas as maneiras pelas quais filmes de todos os tipos constroem a realidade que pretendem retratar por meio de cada escolha cinematográfica feita, humana ou tecnológica. Além disso, mesmo os filmes mais ostensivamente objetivos e "não construídos", por exemplo, a partir de uma câmera de vigilância fixa, convidam a interpretações concorrentes moldadas pelas atitudes políticas ou culturais prévias divergentes dos espectadores (FEIGENSON, 2011, p.18).

Como vimos, o filme *O Caso dos Irmãos Naves* de Luís Sérgio Person, em específico, visa retratar episódio histórico de erro judicial brasileiro, e o faz a partir de uma elaboração

artística, isto é, uma releitura dos episódios históricos que levaram a Justiça Brasileira a reconhecer seu próprio erro na condenação dos irmãos Naves. Assim, a despeito das diferentes camadas narrativas que separam o espectador dos acontecimentos históricos, o filme torna-se um veículo logopático eficiente para informar e sensibilizar os espectadores em relação aos fatos centrais que levaram ao encarceramento dos irmãos Naves. A partir da experiência filmica, a reflexão jusfilosófica sobre os conceitos abstratos de verdade jurídica formal e verdade substantiva conforme propostos por Robert Summers é enriquecida tanto em termos heurísticos como pedagógicos, pois permite a apreensão destes conceitos/categorias através de uma interação logopática.

## CONCLUSÃO

A verdade jurídica formal é construída artificialmente pelo pesquisador de fatos jurídicos (juiz, jurados leigos ou ambos), estando de acordo com a verdade substantiva do episódio concreto ou não. Conforme as categorias analíticas propostas pelo jusfilósofo Robert S. Summers, a possibilidade do completo descompasso entre a verdade jurídica formal com a verdade substantiva pode ocorrer por duas frentes principais: (i) os procedimentos do tribunal de primeira instância e as regras de evidência, podem ocorrer múltiplos erros judiciais, e (ii) os procedimentos do tribunal de primeira instância e as regras de evidência falham em encontrar a verdade substancial porque são projetados para servir a outros fins que realmente entram em jogo em um caso específico. A falha na correspondência entre a verdade substantiva e a verdade jurídica formal pode acarretar erros judiciais graves. A obra filmica *O Caso dos Irmãos Naves* (1967) de Luís Sérgio Person possibilita ao espectador um contato cruel e difícil – porém menos abstrato e asséptico – com o caso verídico que levou o Poder Judiciário brasileiro a um de seus pontos mais baixos, ao condenar dois cidadãos inocentes à prisão por um crime inexistente. À luz do esquema conceitual-analítico proposto por Robert S. Summers, *O Caso dos Irmãos Naves*, revela a completa dissonância entre a verdade substantiva e a verdade legal formal construída pelo aparato violento do período estado-novista de Getúlio Vargas. Verifica-se tanto uma quantidade enorme de erros por incompetência ou imperícia judicial como a deliberada manipulação violenta dos depoimentos e supostas confissões coletadas – preenchendo as duas categorias de incongruência (entre verdade substantiva e verdade jurídica formal) propostas por Summers. As torturas levadas à cabo pelo tenente Vieira e seus subordinados, revelam a corrupção de qualquer anseio por justiça desde a gênese do inquérito policial. Assim, a ausência absoluta de correspondência da verdade legal com a verdade substantiva, comprovada com o

reaparecimento de Benedito no ano de 1952, demonstra que a própria natureza e finalidade do direito foram distorcidas.

Neste estudo verifica-se o valor pedagógico dos estudos em direito e cinema. A obra filmica, diferentemente da mera narração sucinta do caso concreto, é capaz de dar amplitude e densidade informativa e emocional na exposição de um caso, o que possibilita uma reflexão jusfilosófica mais acurada para a compreensão de conceitos e teorias jurídicas. O cinema consolidou-se como um meio popular capaz de moldar a produção de significado, refletindo imagens em movimento que criam experiências visuais e influenciam a aprendizagem. Assim, o exame conjunto do filme com o quadro conceitual-analítico proposto por Robert S. Summers, evidencia o valor heurístico e pedagógico dos estudos na interface direito e cinema, sobretudo abordando *O Caso dos Irmãos Naves* como modelo paradigmático dos riscos inerentes a qualquer teoria jurídica que preconize a verdade legal formal em face de uma relativização total da verdade substantiva. Ademais, este exame indica que o descompasso entre o direito e a justiça é mais sutil do que o estudo meramente formalista do direito pode sugerir, pois o autoritarismo, em todas as suas formas, pode imiscuir-se nas vias judiciais para perverter o direito.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASSIS, Guilherme Marchiori. Uma análise histórica e jurídica do processo criminal dos irmãos Naves *In: ANAIS DA SEMANA DE HISTÓRIA UFES*, 11, 2018, on-line. **Anais eletrônicos da XI Semana de História UFES**. Vitória: Universidade Federal do Espírito Santo, 2018. Disponível em: <<https://periodicos.ufes.br/semanadehistoria/article/view/23092>> Acesso em: 12 ago 2025.

BENTES, Hilda Helena Soares. Redemoinhos na trama de “Os demônios de Loudun”, de Aldous Huxley: estudo sobre verdade, ficção, justiça. **Anamorphosis: Revista Internacional de Direito e Literatura**, v. 6, n. 1, pp. 37-62, 2020.

CABRERA, Julio. **O Cinema pensa – uma introdução à Filosofia através dos filmes**. Rio de Janeiro: Rocco, 2006.

CABRERA, Julio. *Cine: 100 años de filosofía*: Una introducción a la filosofía a través del análisis de películas. Barcelona: Gedisa, 2015.

COLE, David R.; BRADLEY, Joff P. N. **Pedagogy of Cinema**. Rotterdam: Sense Publishers, 2016.

CUNHA, Evandro Landulfo Teixeira Paradela Cunha; CAMBRAIA, César Nardelli. A linguagem de uma fraude: análise das falsas confissões atribuídas aos irmãos Naves. **Fórum Linguístico**, v. 17, n. 2, pp. 4844-4859, 2020.

FEIGENSON, Neal. The Visual in Law: Some Problems for Legal Theory. **Law, Culture and the Humanities**, v. 10, n. 1, pp. 13–23, 2011.

FIGUEIREDO, Silvana Aparecida França. O caso dos irmãos Naves: uma leitura sob ótica da criminologia crítica e teoria da vulnerabilidade de Eugenio Raúl Zaffaroni. **Seminário América Latina: Cultura, História e Política**, 2015.

GARRETT, B. L. The substance of false confessions. **Stanford Law Review**, v. 62, pp. 1051-1118, (abr) 2010.

GUDJONSSON, G. H.; SIGURDSSON, J. F. How frequently do false confessions occur? An empirical study among prison inmates. **Psychology, Crime and Law**, v. 1, n. 1, pp. 21-26, 1994.

HUGHES-MOORE, Barbara. The JLS at 50: Art, literature and socio-legal studies. **Journal of Law and Society**, pp. 1–14, (6 jun) 2025.

JACOB, Muriel A.; SILVÉRIO JUNIOR, João P. A busca da verdade processual e a deslegitimização da decisão penal pela ideologia e retórica do julgador. **Revista Quaestio Iuris**, v. 13, n. 03, pp. 1068–1090, 2020.

LAPSKY, Igor. “Eu falo! Eu digo o que o senhor quiser!”: uma análise do filme O Caso Dos Irmãos Naves, de Luiz Sérgio Person. **Boletim Do Tempo Presente**, n. 09, 2014.

OLIVEIRA, Mara Regina de. *Cinema e Filosofia do Direito: um estudo sobre a crise de legitimidade jurídica brasileira*. Rio de Janeiro: Corifeu, 2006.

OLIVEIRA, Mara Regina de. **Direito e Cinema**. 2 Edição. Rio de Janeiro: Almedina Brasil, 2025.

RODRIGUES, Maria dos Anjos. **Geografia e linguagem cinematográfica: análises e contribuições para o estudo de práticas de (in)justiça no espaço brasileiro**. 2024. 248 f. Tese (Doutorado em Geografia) - Universidade Federal de Uberlândia. Uberlândia, 2024.

SILVA, Álvares da. A História de um Espantoso Erro Judiciário. **O Cruzeiro**, Rio de Janeiro, 23 de agosto de 1952.

SOUSA, Marcos Paulo de. **O caso dos irmãos Naves: o poder coercitivo da farda**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em História) - Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 1996.

SUMMERS, Robert S. Formal legal truth and substantive truth in judicial fact-finding--their justified divergence in some particular cases. **Law and philosophy**, v. 18, p. 497-511, 1999.